19/11/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PICOS (AUTOR)	
ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
União Federal - Procuradoria Federal no Estado do Piauí (AUTOR)	
MINISTERIO DA FAZENDA (AUTOR)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA (AUTOR)	CICERO HELIO LOBO CASSIANO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ (ADVOGADO) LEONARDO PINHEIRO LIMA (ADVOGADO) DOMICIANO NORONHA DE SA (ADVOGADO)
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTOVAO JOSE GONCALVES (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO AFONSO DE SOUSA FEITOSA (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
S. M. RIBEIRO MARTINS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP (REU)	RODRIGO GARCEIS RODRIGUES (ADVOGADO) DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (ADVOGADO)
JARDANIA GONCALVES PINHEIRO (REU)	
MANOEL GOMES SOBRINHO (REU)	MONAELTON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
JOSINEIDE DIAS DE SOUSA (REU)	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO)
PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA (REU)	CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO (ADVOGADO)
INAILTON DE JESUS LIMA (REU)	YEDDA CASTRO REIS registrado(a) civilmente como YEDDA CASTRO REIS (ADVOGADO)

EVERALDO RIBEIRO RODRIGUES (REU)	MARAIZA NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO)
JULIO NASCIMENTO DA SILVA (REU)	CRISTIANO SARAIVA EVANGELISTA MARTINS registrado(a) civilmente como CRISTIANO SARAIVA EVANGELISTA MARTINS (ADVOGADO)
MAYRON HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (REU)	TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ISMAEL ROCHA SILVA (REU)	Dra. Ariane Melo registrado(a) civilmente como ARIANE CAIANE MELO MOTA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DUTRA DE SOUSA (REU)	NAYRON DE CASTRO VIEIRA (ADVOGADO)
ADRIANO DA COSTA SILVA (REU)	RAIANE DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
DELMO DOUGLAS DE ANDRADE MELO (REU)	
ANTONIO JOSE DE ANDRADE FILHO (REU)	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WILIAN DA SILVA (REU)	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COSMO ALEXANDRE DA SILVA (REU)	COSMO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (REU)	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO)
MANNHEIMER, PEREZ E LYRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REU)	RAFAEL MONTRESOR COELHO (ADVOGADO)
ALEXANDRE MARGOTT FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (REU)	ALEXANDRE MARGOTT FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MANASSERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REU)	GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)
FRANCINETO OLIVEIRA COSTA (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA FEITOSA (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
WILSON DO NASCIMENTO DANTAS (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
GIVANILDO FERREIRA DE SOUZA (REU)	YANA DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO)
FABIANO ANTONIO DE MOURA (REU)	FABIANO ANTONIO DE MOURA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	ANESIO SABINO DE LEMOS NETO (ADVOGADO) GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO)
PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. (REU)	RAFAEL MONTRESOR COELHO (ADVOGADO)
JENNECY ALVES DA SILVA FILHO (REU)	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO CLEANTO DA SILVA (REU)	MARIANNA SANTOS SILVA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALENCAR (REU)	MARIANNA SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ALINE MARINHO DA SILVA (REU)	MARIANNA SANTOS SILVA (ADVOGADO)
JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (REU)	MARIANNA SANTOS SILVA (ADVOGADO)
LOURIVAL LOPES LEAL (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
ANDERSON FERREIRA DA SILVA (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
ANDERSON DA SILVA MACHADO (REU)	
ANISIO JOSINO DE MOURA (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
MARIA VILMA DE MACEDO SANTOS (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
FRANCISCO ZENO PEREIRA (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
JANAINA ARAUJO LUZ (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
FRANSIVAN RAFAEL DE SOUSA (REU)	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)
DENILSON POLICARPO DA COSTA (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
FRANCISCO WILLIAMY SANTOS FEITOSA (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
DANIEL GONCALVES FONTES (REU)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
HENRI ALERSON NASCIMENTO SILVA (REU)	BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCOS CESAR FERREIRA DE ANDRADE (REU)	DIOGENES MEIRELES MELO (ADVOGADO)

JOAO PEREIRA DE SOUSA (REU)	**JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)**
Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (REU)	**Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)**
GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (REU)	**GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)**
GENICLEIDE DE ALMEIDA FERNANDES (REU)	**LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (REU)	
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA (REU)	**MIGUEL POGGIALI GASPARONI (ADVOGADO)**
TV RADIO CLUBE DE TERESINA SA (REU)	**JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO)**
EQUATORIAL PIAUÍ (REU)	**BRENO FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO)**
EDINALDO BESERRA PEREIRA (REU)	**COSMO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)**
EVIDAL PACHECO DE BARROS (REU)	**GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)**
LEANDRO MATIAS BARBOSA (REU)	**MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO)**
RUBEM DE NEIVA GONCALVES (REU)	**MARIANNA SANTOS SILVA (ADVOGADO)**
ALOISIO SOARES DA SILVA (REU)	**MARCIO REGO MOTA DA ROCHA (ADVOGADO)**
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	**ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
86541164	18/11/2025 21:40	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0806565-04.2022.8.18.0032
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Administração judicial]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSME e outros (12)
REU: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outros (60)



JuLIA - Explica

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pelas Recuperandas (ID 86414282) e apoiado pelo Administrador Judicial (ID 86429742), no sentido de que seja adiada a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, pretendendo-se fixar novo intervalo de 60 dias a partir da primeira convocação, sob os argumentos de (i) comparecimento ínfimo de credores; (ii) habilitação de créditos recentes e de elevado valor; (iii) necessidade de renegociações extrajudiciais com credores relevantes; e (iv) risco de deliberação por número reduzido de presentes.

É o breve relatório. DECIDO.

1. O art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que a Assembleia Geral de Credores se instalará, em segunda convocação, com qualquer número. Trata-se de norma imperativa, que não confere ao juízo margem para condicionamento ou dilação temporal baseada em quórum, estratégia negocial ou conveniência empresarial:

> *Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*
> *(...)*
> *§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.*

2. O comparecimento reduzido na primeira convocação é, por si só, juridicamente irrelevante para fins de redesignação da segunda convocação, pois a própria lei prevê a continuidade do ato deliberativo com pluralidade mínima. A baixa participação não constitui vício, mas simples consequência do regime legal da segunda convocação.

3. Os “fatos novos” invocados pelas Recuperandas — notadamente a habilitação recente de créditos vultosos e decisões judiciais supervenientes — não configuram causa legal para suspensão, adiamento

ou redesignação da assembleia-geral de credores, tampouco impedem seu regular prosseguimento em segunda convocação.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe, em seu art. 39, que têm direito a voto todos os credores constantes das listas admitidas pela legislação, inclusive aqueles habilitados na própria data da assembleia ou cujos créditos tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial, o que demonstra que a existência de habilitações recentes ou pendências de consolidação não inviabiliza a realização do ato deliberativo:

> *Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do* ***caput,*** *99, inciso III do* ***caput,*** *ou 105, inciso II do* ***caput,*** *desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

Adicionalmente, o art. 40 da Lei nº 11.101/2005 contém vedação expressa à suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores motivados por controvérsias relacionadas à existência, quantificação ou classificação de créditos:

> *Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.*

Desse modo, ainda que as Recuperandas sustentem a necessidade de renegociações prévias ou de “readequação” do plano de recuperação em razão da entrada de novos créditos ou variações do passivo, **não existe previsão legal que autorize a interrupção do procedimento assemblear por tais motivos**.

A jurisprudência trazida aos autos reforça esse entendimento. O acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (*TJ-PR 01063461720248160000 Maringá, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2025*), cuja ementa foi juntada, é categórico ao afirmar:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que convocou assembleia geral de credores em processo de Recuperação Judicial, por meio do qual a devedora argumenta que a realização da*

assembleia é prematura devido à instabilidade na lista geral de credores e à pendência de Impugnações de Crédito, requerendo a suspensão da convocação até a resolução dessas questões, além de salientar que o prazo para eventuais negociações foi demasiadamente curto. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a convocação da assembleia geral de credores pode ocorrer antes da consolidação definitiva do quadro geral de credores, considerando a pendência de Impugnações e Habilitações de Crédito, além de se verificar o prazo decorrente entre o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial e a realização da assembleia. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . ***A realização da assembleia geral de credores não depende da prévia decisão sobre Impugnações e Habilitações de Crédito pendentes, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.101/05****. 4. A legislação* ***proíbe a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores devido à pendência de discussões sobre créditos, conforme o artigo 40 da mesma lei*** *. 5. O prazo para a realização da assembleia geral de credores foi considerado suficiente, pois a convocação ocorreu, inclusive, após o limite legal de 150 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial. 6.* ***A manutenção da data da assembleia geral de credores é essencial para garantir um ambiente negocial entre a devedora e os credores, evitando atrasos que poderiam prejudicar o processo de recuperação judicial*** *.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido.Tese de julgamento:* ***A convocação da assembleia geral de credores em processo de Recuperação Judicial pode ocorrer antes da consolidação definitiva do quadro geral de credores, não sendo necessária a prévia decisão sobre impugnações e habilitações de crédito pendentes, conforme disposto no art . 39, § 2º, da Lei nº 11.101/05****._____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 39, § 2º, 40 e 56, § 1º.Jurisprudência relevante citada: TJPR - 18ª Câmara Cível - AI 803618-0 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11 .09.2013; TJSP; Agravo de Instrumento 2197640-74.2023.8 .26.0000; Relator.: Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023; TJPR - 16ª Câmara Cível - AI 1742302-4 - Guaíra - Rel.: Desembargador Lauro Laertes De Oliveira - Unânime - J . 13.12.2017; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0058217-54.2019 .8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador*

Marcelo Gobbo Dalla Dea - J . 23.03.2020. (TJ-PR 01063461720248160000 Maringá, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2025). (Grifos nossos).

4. O processo encontra-se, ademais, com o prazo de blindagem esgotado, o que exige celeridade. O adiamento pleiteado agravaria o risco de retomada de execuções, prejudicaria a estabilidade do procedimento e conflitaria com o princípio da duração razoável do processo.

5. A postergação por 60 dias — prazo não previsto na Lei 11.101/2005 — criaria atraso artificial e potencialmente vulneraria a paridade entre credores, além de abrir margem para questionamentos futuros quanto à regularidade da condução processual.

6. Nada impede, registre-se, que eventuais propostas de aditivo sejam apresentadas em assembleia, conforme o rito legal. A AGC é o foro adequado para diálogo, renegociação e deliberação, não havendo óbice para que tais tratativas ocorram no próprio ato.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de adiamento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, que permanece designada na forma já publicada**, observando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos